



## LEI Nº 2.391, DE 20 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a Regulamentação do disposto no §19 do art. 85, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) que trata dos honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Espigão do Oeste/RO for representado por sua Procuradoria Geral e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

**Art.1º** - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Espigão do Oeste/RO, o disposto no §19 do art. 85, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), estabelecendo parâmetros materiais para a distribuição dos honorários advocatícios entre os Procuradores Municipais.

**Parágrafo Único** - Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Espigão do Oeste/RO for representado por sua Procuradoria Geral, constituem verbas de natureza alimentar, nos termos das Leis Federais nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, sendo irrenunciáveis pelos procuradores públicos ou matérias possíveis de leis de isenções fiscais pelo município.

**Art. 2º** - Tendo em vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios de que trata esta Lei, estes são devidos aos ocupantes dos cargos de:

- I - Procurador do Município do quadro efetivo do Poder Executivo;
- II – Procurador Geral do Município.

**Art. 3º** - Os honorários advocatícios previstos no *caput* do art.1º desta Lei serão integralmente recolhidos em conta bancária específica remunerada e com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza, assegurando a correção monetária até a sua efetiva destinação.

**§1º** - A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda providenciará, a partir da vigência desta Lei, a abertura da conta bancária aludida no *caput* deste artigo.



**§2º** - Fica designada a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, mediante supervisão de um Procurador do Município escolhido pelos procuradores efetivos, para os fins operacionais e específicos do recebimento, depósito, rateio e distribuição dos valores correspondentes aos honorários advocatícios.

**§3º** - Para o fim de rateio, o valor depositado em conta específica será dividido igualmente em cotas-partes pelo número de Procuradores do quadro efetivo e pelo Procurador Geral do Município.

**§4º** - Os valores destinados aos beneficiários, após os descontos legais, inclusive sobre o imposto de renda retido na fonte, serão repassados via folha de pagamento expedida exclusivamente para este fim.

**§5º** - Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios.

**§6º** - O saldo remanescente no final do exercício financeiro permanecerá na conta bancária específica para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei.

**Art. 4º** - Nos casos em que ocorrer depósito judicial, em favor do Município, do montante do débito juntamente com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, o Procurador responsável pelo levantamento total e/ou o servidor com esta incumbência, efetuará o depósito dos honorários advocatícios na conta específica de que trata esta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Art. 5º** - Nas hipóteses de férias, afastamentos ou licenças, salvo na hipótese das licenças previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 100 da lei municipal nº 1.946/2016, os ocupantes dos cargos citados no art. 2º desta lei não perderão o direito aos honorários advocatícios.

**Art. 6º** - Os honorários advocatícios serão repassados aos ocupantes dos cargos dispostos no art. 2º desta lei sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus cargos e funções.

**§1º** - Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos Procuradores, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

**§2º** - Os honorários sucumbenciais serão repassados aos Procuradores municipais, em partes iguais, a cada trimestre.

I – A pedido do Procurador Geral do Município, com anuência dos demais procuradores, poderá os honorários serem rateados antes do final do trimestre.

**Art. 7º** - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

**§1º** - Perderá o direito a percepção dos honorários sucumbenciais o Procurador que for exonerado, aposentado ou transferido do cargo de procurador, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura.

**§2º** - O Procurador que requerer exoneração, ou for transferido, não fará jus a percepção dos honorários advocatícios no mês em que se efetivou a exoneração ou modificação de cargo.



**§3º** - O Procurador que entrar em umas das licenças descritas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 100 da lei municipal nº 1.946/2016, não fará jus a percepção dos honorários a partir da data de início das referidas licenças.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** - Esta Lei deverá ser regulamentada através de Decreto Municipal no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para a data do início da vigência da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 11.** Ao entrar em vigor esta Lei, suas disposições se aplicarão desde logo as ações, causas e procedimentos pendentes.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 20 de julho de 2021.

**Weliton Pereira Campos**  
Prefeito Municipal

**Durvalina Luzia Franchi Borges**  
Sec. Mun. de Administração e Fazenda

**Kelly Cristina Amorim Cazula**  
Procuradora Geral do Município